

FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA
Coordenação do Curso de Direito

ANA LUIZA DE SOUSA MATOS OLIVEIRA NAVES

APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS: um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do princípio do poluidor pagador para os casos que envolvem a saúde

Brasília
2023

ANA LUIZA DE SOUSA MATOS OLIVEIRA NAVES

**APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS:** um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do
princípio do poluidor pagador para os casos que envolvem a saúde

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito da
Faculdade Presbiteriana Mackenzie
Brasília, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Graça Bach.

**Brasília
2023**

NAVES, Ana Luiza de Sousa Matos Oliveira.

APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS

ULTRAPROCESSADOS: um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do princípio do poluidor pagador para os casos que envolvem a saúde / Ana Luiza de Sousa Matos Oliveira Naves – Brasília, 2023.

42 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Graça Bach.

1. Direito Tributário. I. APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS.

CDU

ANA LUIZA DE SOUSA MATOS OLIVEIRA NAVES

APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS

ULTRAPROCESSADOS: um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do princípio do poluidor pagador para os casos que envolvem a saúde

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Graça Bach.

Aprovado em: Brasília, 27 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor RONALDO GRAÇA BACH
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Professor Mestre REGINALDO PEREIRA DE ARAÚJO
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Professora Mestre GRACEMERCE CAMBOIM JATOBÁ E SILVA
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

NOTA: _____

NAVES, Ana Luiza de Sousa Matos Oliveira.

APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS

ULTRAPROCESSADOS: um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do princípio do poluidor pagador para os casos que envolvem a saúde / Ana Luiza de Sousa Matos Oliveira Naves – Brasília, 2023.

42 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Graça Bach.

1. Direito Tributário. I. APLICAÇÃO DE IMPOSTO SELETIVO PARA ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS.

CDU

DEDICATÓRIA

Ao meu marido querido que em todo momento me animou, à minha família, pais e irmãos, em especial, ao meu pai e colega de turma por todo o apoio durante a graduação e na escrita deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus: Pai, Filho e Espírito Santo, meu Criador, Redentor e Sustentador, por mais uma conquista que me concede, na saga da vida; ao meu orientador, pela dedicação e correções; e à direção, professores, funcionários e colegas da FPMB, companheiros, também, nessa jornada.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos.” (Mateus 5.6)

Jesus Cristo

RESUMO

O presente trabalho se inicia com a discussão sobre a possibilidade de a extrafiscalidade e seu componente políticos ferirem o princípio da legalidade tributária. Mais a diante, debate a função extrafiscal dos tributos como alternativa de mitigar e prevenir as externalidade negativas como um todo e como o princípio do poluidor pagador se consolidou para basilar a aplicação de impostos seletivos com função extrafiscal voltadas para o meio ambiente em todo mundo, sendo inclusive uma recomendação da OCDE. Assim, debate-se a possibilidade de aplicação de impostos seletivos para alimentos ultraprocessados à luz da potencialidade de extensão do princípio do poluidor pagador, trazendo a sugestão de inclusão de externalidades negativas à saúde coletiva como uma justificativa para a extensão desse entendimento. Ainda, apresenta a importância do debate se voltar aos alimentos ultraprocessados e sua relação com as doenças crônicas não transmissíveis e a epidemia global da obesidade. Por fim, são apresentadas as propostas de aplicação de impostos seletivos aos alimentos ultraprocessados, apresentados pela sociedade civil no âmbito da reforma tributária brasileira, e o que a OCDE apresenta sobre como considerações e sugestões ao tema.

Palavras-chave: Impostos seletivos. Extrafiscalidade. Princípio do poluidor pagador. Alimentos ultraprocessados.

ABSTRACT

This paper begins with a discussion on the possibility of extrafiscal taxation and its political component violating the principle of tax legality. Further on, it discusses the extrafiscal function of taxes as an alternative to mitigate and prevent negative externalities as a whole and how the polluter pays principle has been consolidated to base the application of selective taxes with an extrafiscal function aimed at the environment worldwide, and is even an OECD recommendation. Thus, the possibility of applying selective taxes to ultra-processed food is discussed in light of the potential extension of the polluter pays principle, bringing the suggestion of including negative externalities to public health as a justification for the extension of this understanding. It also presents the importance of the debate turning to ultra-processed foods and their relation to non-transmissible chronic diseases and the global obesity epidemic. Finally, the proposals for the application of selective taxes to ultra-processed food presented by civil society in the context of the Brazilian tax reform and what the OECD presents as considerations and suggestions on the subject are presented.

Keywords: Selective taxes. Extrafiscality. Polluter pays principle. Ultra-processed food.

LISTA DE TABELAS

Tabela – Classificação de alimentos NOVA.....	30
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Dr.	Doutor
Ed.	Edição
F.	Folha
P.	Página
Pp.	Páginas

LISTA DE SIGLAS

CEE	Comunidade Econômica Europeia
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DCNTs	Doenças Crônicas Não Transmissíveis
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
FPMB	Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
MS	Ministério da Saúde
NUPENS	Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Sistema Tributário Nacional
SUS	Serviço Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFF	Universidade Federal Fluminense
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	19
3. EXTRAFISCALIDADE E LEGALIDADE.....	20
3.1 Legalidade.....	20
3.2 Extrafiscalidade	21
3.3 O componente político.....	23
4. EXTERNALIDADES NEGATIVAS E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR	24
4.1 Externalidades Negativas.....	24
4.2 O Princípio do Poluidor Pagador	25
4.3 O caso dos alimentos	28
5. Aplicação de Impostos às Externalidades Negativas	32
5.1 Na OCDE	34
5.2 Propostas brasileiras	37
6. ANALISANDO AS PROPOSTAS	38
7. CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Na decisão para a aplicação de tributos há a possibilidade de se estabelecer tributos com função de incentivar, estimular ou induzir comportamentos na sociedade, mesmo coibir, desestimular ou “punir” certas ações. Esse é o caso da extrafiscalidade, função tributária movida por interesses políticos, ambientais, econômicos ou sociais, com a intenção de orientar o comportamento social de um ponto a outro através de seus recursos financeiros.

Dessa forma, os cidadãos e as empresas podem ser estimulados a comprar ou a produzir, devido à redução de tributos, ou então desestimulados a comprar e em alguns casos, a produzir também, em razão da carga tributária.

Sendo assim, é possível entender que há espaço para a utilização da função de extrafiscalidade dos tributos para taxar – e desestimular – a emissão de gases do efeito estufa por indústrias pesadas, carros mais antigos e poluentes e, assim, gerar uma adequação social e mercadológica às novas determinações estatais presentes, inclusive, por via tributária.

As chamadas externalidades negativas, podem ser explicadas como consequências ou efeitos de um produto, serviço ou atividade econômica de qualquer área. Como a supracitada geração de impactos ambientais ou então a possível interferência do abuso no consumo de açúcar, sal e gorduras na saúde da população em geral. Tais consequências negativas estão intrinsecamente conectadas aos produtos e serviços, podendo o Estado estabelecer políticas para mitigá-las.

Teorias econômicas sobre a interferência estatal no mercado para gerar respostas comportamentais podem ser encontradas desde o começo da década de 1920 em diante, quando economistas estadunidenses e ingleses pensaram sobre a aplicabilidade de taxas que pudessem compensar de alguma forma a poluição ambiental que uma indústria produzia.

O meio ambiente vem sendo discutido há décadas e sobre este tema específico há o forte princípio do poluidor pagador, disposto inclusive na Constituição Federal (CF) no art. 225¹.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O parágrafo terceiro do artigo é claro em estabelecer que caso as atividades exercidas sejam consideradas lesivas, poderão ser aplicadas sanções, inclusive a obrigação de reparar os danos causados. A reparação, por sua vez, foi estabelecida na legislação infraconstitucional com a possibilidade de ser indenizatória, tentando garantir mecanismos punitivos que, de certa forma, obriguem à conservação ambiental.

Não obstante, há de ser pontuado que, nos últimos anos, tem sido reacendida uma discussão sobre a taxaço de produtos alimentícios com alto teor de açúcar, sal e gorduras, que têm gerado comprovadas externalidades negativas no contexto brasileiro.

E, tendo também o princípio do poluidor pagador como referência, a discussão sobre a taxaço de gêneros alimentícios ganha força em países chamados desenvolvidos por meio do posicionamento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indica e apoia a instituição de tributos para promover a qualidade da saúde das populações de seus países membros.

Além da OCDE, o chamado *sugar tax* – imposto sobre o açúcar – tem sido discutido e aplicado por países não membros da OCDE e apoiado por outros organismos internacionais como a própria Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, membros da sociedade civil e até mesmo políticos já se posicionaram favoráveis à aplicação de tal tipo de solução tributária para mitigar os efeitos negativos que o abuso desses gêneros alimentícios, com altos teores de açúcar, sal e gorduras tem gerado na população e no próprio Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro que é custeado pelo Estado e segundo a Constituição Federal, em seu art. 196²

Sendo assim, o Estado não poderia estabelecer medidas econômicas para assegurar o bom funcionamento do SUS por meio da taxaço do consumo de alimentos que

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

geram dispêndios maiores ao Sistema que arca integralmente com os custos de todo o tratamento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) como alto colesterol, hipertensão, doenças cardíacas, diabetes e obesidade; doenças que estão diretamente ligadas ao consumo desses alimentos.

Por fim, sendo o Brasil um pleiteante à OCDE, é importante ressaltar que a adequação às normas da organização econômica faz parte dos requisitos necessários para a entrada no grupo dos países considerados desenvolvidos.

Além de interferir em uma possível adesão ao grupo, o tributo, se aplicado, influenciará, diretamente, a vida de todo um país e seus hábitos alimentares, além de seu direito de escolha sobre o que se deseja comer ou não. Dessa forma, tem-se a relevância de se discutir e analisar até que ponto o contexto brasileiro poderá se beneficiar com a aplicação de uma forma de *sugar tax*.

Assim, tendo o disposto em consideração, este trabalho se limita em analisar algumas das propostas de taxação do consumo em debate desde meados de 2019, quando começou a se fortalecer no Congresso Nacional (CN) anteprojetos da reforma tributária, tendo como comparativo delimitações da OCDE que sugerem como benéfica a aplicação dessa forma de tributar para induzir comportamentos e, ainda, exemplos de países membros que aderiram a esse tributo.

A intenção da taxação aos alimentos tidos como ultraprocessados se justifica pelo aumento de casos de doenças crônicas não transmissíveis, intensificação da epidemia de obesidade e aumento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o presente trabalho se justifica em razão da necessidade de o Estado rever políticas de alimentação para mitigar o aumento de custos para o SUS e promover mais esclarecimento e saúde para a população, dado o aumento de casos de doenças crônicas não transmissíveis como a obesidade que tem começado a atingir cada vez mais crianças; além da subnutrição por uma dieta rica em gordura, mas pobre em nutrientes. Dessa forma o trabalho pretende apresentar as propostas de taxação aos produtos ultraprocessados e discutir a possibilidade de haver vantagens na extensão do princípio do poluidor pagador para incluir os casos em que há danos à saúde coletiva. À medida que a sociedade evolui, os conceitos e exemplos devem evoluir com ela. Dessa forma, haveria vantagens em expandir o princípio do poluidor pagador para outras externalidades negativas, como as geradas pelo consumo inapropriado de produtos alimentícios?

Então, por fim, com a discussão da reforma tributária o trabalho analisará as propostas em voga no Brasil, bem como as recomendações da OCDE para as tratativas do tema, concluindo se há vantagens no endurecimento da abordagem do Estado sobre o tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Pretende-se, fazer um estudo do princípio do poluidor pagador, além de uma revisão bibliográfica para entender como as discussões sobre externalidades negativas podem ser rediscutidas para abarcar os produtos alimentares ultraprocessados. Além disso, com artigos e textos correlatos, o presente trabalho se propõe a apresentar e fazer uma análise das propostas de taxaço de ultraprocessados no âmbito da Reforma Tributária brasileira e das determinações da OCDE.

3. EXTRAFISCALIDADE E LEGALIDADE

A extrafiscalidade pode ser definida a função do tributo proposto pelo Estado para induzir determinados comportamentos na sociedade, sendo discricionário a ele, qual tipo de comportamento quer coibir ou incentivar. Mas, à primeira vista, pode-se pensar que a função extrafiscal pode ferir o princípio da legalidade e as limitações do Estado em tributar, contudo, este primeiro capítulo apresentará que apesar de haver um certo componente político atrelado aplicação da extrafiscalidade, o Estado só poderá fazer aquilo que a Constituição permite, observando suas limitações e o próprio princípio da legalidade.

3.1 Legalidade

A discussão sobre a legalidade e limitações ao poder de tributar são sempre remetidas à Carta Magna de 1215 na qual o rei João sem-terra estabeleceu limites para haver a cobrança de tributos sobre seus súditos. Interessante pensar que no ocidente, após a constituição inglesa de 1215, há referências claras à necessidade de haver uma finalidade específica para a instituição de um tributo.

Desde aquela época, havia os movimentos constitucionalistas que tinham por objetivo diminuir o poderio absolutista do monarca, dessa forma, a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos prevê expressamente, em seu art. 16, que a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Nesse sentido, os dispositivos constitucionais funcionam como limites aos poderes do Estado Moderno, deixando de lado o poder absoluto do monarca uma vez que a lei fundamenta e limita as ações da população e de seus governantes. Dessa forma, pode-se inferir uma aplicação do princípio da legalidade, historicamente constitucional, ao conceito de Estado de Direito, uma vez que o Estado de Direito se caracteriza pela previsão da tripartição de poderes, rol de direitos fundamentais e submissão do Estado ao império da lei, conforme caracteriza José Afonso da Silva (SILVA, 2017, pp. 114-115).

Assim, o poder-administrador fundamenta-se no interesse da coletividade, sendo o primeiro e mais caro o respeito às normas constitucionais, incluindo-se aí os direitos e garantias fundamentais. Segundo Canotilho, o Estado de Direito fundamenta-se no princípio da legalidade, sendo derivado do princípio da supremacia

da lei e no princípio da reserva da lei (CANOTILHO, 2003, p. 256). Ele ainda explica que da supremacia da lei parte a vinculação da administração pública ao cumprimento do que já está determinado, e da reserva da lei depreende-se que somente a lei pode criar obrigações aos cidadãos. Dessa forma, há a exclusão do poder absolutista para um poder estatal vinculado à lei, sendo essa a única capaz de criar obrigações para o indivíduo.

Na Constituição, o artigo 5º determina em seu inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade. Pensando o Sistema Tributário Nacional (STN), a legalidade tributária está disposta, também na Constituição, no artigo 150, inciso I, em que é vedado aos entes políticos instituírem ou aumentarem tributo sem lei que o estabeleça.

Já Humberto Ávila defende que a legalidade tributária possui caráter multidimensional, existindo como regra, princípio e como postulado, a legalidade-regra é uma norma de competência, uma norma de procedimento, uma norma de delimitação material de competência e uma norma de reserva de competência, a legalidade-princípio, serve como orientação para interpretação e aplicação do sistema jurídico de maneira integrada e coerente, podendo, nesse caso, ser objeto de restrição, maior ou menor. Por último, Ávila explica que como postulado, é uma norma hermenêutica que fundamenta exigências ou proibições, no caso tributário, proibindo obrigações que não sejam advindas da lei (ÁVILA, 2005, pp. 288-289).

3.2 Extrafiscalidade

De acordo com Paulo de Barros Carvalho (2019), a extrafiscalidade é percebida quando o tributo é utilizado com outras finalidades que vão além da arrecadação, que é, em regra, a sua função principal. Mas, ao utilizar a função de extrafiscalidade do tributo, o Estado almeja alcançar outro fim que não apenas a arrecadação de recursos para financiar as suas atividades. É importante ressaltar que todo o poder de tributar, inclusive as suas limitações, é derivado da Constituição e a extrafiscalidade não pode ser tratada como um mero ato discricionário dos agentes públicos. Dessa forma, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, submisso à Constituição, esta determina que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Constituição Brasileira de 1988, estabelece ao Estado poderes de agir como concorrente na exploração de atividade econômica dos setores econômicos em alguns casos como os de relevante interesse coletivo, como os de saúde, foco deste trabalho, garantindo a aplicação do princípio da subsidiariedade para a intervenção do Estado na economia apenas em casos em que haja a necessidade de atuação imperativa, como os de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Ainda, o artigo seguinte, 174, estabelece que o Estado tem o poder de agir como regulador da atividade econômica incentivando, planejando e fiscalizando, estabelecendo indicativos ao setor privado. Assim, o Estado brasileiro possui contornos de Estado Regulador e Subsidiário ditados pela Constituição Federal de 1988 que garante subsidiariedade da intervenção na economia e determina que o Estado irá regular a atividade econômica.

Mas, mesmo que, em regra, apenas em casos específicos, o Estado não possa atuar diretamente no mercado, ele pode moldá-lo ao tentar induzir o comportamento dos agentes econômicos. Tal possibilidade deriva da construção teórica do *homo economicus*, isto é, do homem que se comporta de acordo com as regras do mercado (NUSDEO, 2014, pp. 117-118).

Ainda, tendo em vista a obrigação que o Estado tem de manter o mercado saudável, pelo princípio da ordem econômica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 632.644/DF relatado pelo ministro Fux em que o magistrado explica que este é dever constitucional do Estado, sendo acompanhado pelo seus pares em seu entendimento.

E apesar de todas as normas terem suas funções fiscais e extrafiscais, a doutrina as separa de acordo com o seu objetivo final a ser concretização de uma intenção extrafiscal ou fiscal. Dessa forma, Torres afirma que a extrafiscalidade é, portanto, a dimensão finalista e intervencionista do tributo (TORRES, 2013, p. 187). A norma tributária indutora tem a pretensão de intervir na conduta do contribuinte, para que ele possa agir da maneira pretendida, diferenciando-se, assim, das demais normas tributárias (LEÃO, 2015, p. 45). Assim, a finalidade que o legislador tinha em

mente quando a instituiu é o que a diferencia das demais normas tributárias e fiscais como já visto, uma vez que a indução, enquanto antítese da neutralidade, é a concretização do fim que a norma tributária indutora almeja. E é certo que, no Estado de Direito, a extrafiscalidade tributária tem ganhado maior relevo como ferramenta indutora (SCHOUERI, 2015, p. 41).

Assim, sendo um Estado Democrático de Direito, as condutas que o próprio Estado deseja incentivar ou coibir não podem ser ilícitas, uma vez que se assim o for, não há a possibilidade de o Estado as estabelecer por meio de tributos. Também, os impedimentos devem ser proibidos por norma diretiva, que indica um meio de se alcançar um certo fim, sob pena de sanção pelo seu descumprimento. (ELALI, 2007, p. 106).

3.3 O componente político

Apesar de instituído por lei e se projetar a função indutora em certos tributos, não se pode negar que os impostos são empregados como instrumentos de intervenção ou regulação pública; a função fiscal, propriamente dita, pode acabar sendo sobrepujada pelas funções extrafiscais, como explicitado acima; nesse caso, a intenção do legislador se sobressai, visando o desenvolvimento de políticas públicas ou outras diretrizes decididas por fatores do jogo político, da vontade dos legisladores.

O exercício do poder de tributar é político e possivelmente está mais sujeito a fatores políticos que econômicos, podendo ser esses fatores internos ou externos à política brasileira. Ricardo Luiz Muniz de Souza Filho, quando discute a extrafiscalidade tributária, afirma que (SOUZA FILHO, 2019):

É uma questão de opção política por determinada técnica de tributação. Os constitucionalistas e financistas norteamericanos, acompanhando a jurisprudência de seu país, distinguem os tributos cobrados com fundamento no “poder de tributar” daqueles com fundamento no “poder de polícia”. Os primeiros atendem a uma função eminentemente fiscal e os segundos têm características extrafiscais.

Ainda, cabe ressaltar que a política fiscal é também uma opção política dos governantes que cuidam do Estado, incentivando determinados comportamentos com a concessão de incentivos e benefícios fiscais, a garantia de imunidades tributárias, como exemplos. Mas, também pode tentar coibir ou até mesmo punir ações, com a oneração de cadeias, aplicando grandes cargas tributárias para dificultar o acesso a produtos importados, por exemplo, para favorecer a indústria nacional. Dessa forma,

o imposto de importação tem a função extrafiscal indutora de coibir grandes compras internacionais para incentivar a compra de produtos nacionais, beneficiando a produção interna, neste caso o tributo não serve apenas para arrecadação do estado, mas, também e especialmente, para a indução de comportamentos. Assim, resta claro que a política fiscal é uma opção política de quem detém e exerce o poder soberano do Estado. De acordo com esta, arrecadam-se receitas para a manutenção da máquina estatal. Mas, ela pode, também, ter como objetivo uma reforma social, incentivando o desenvolvimento nacional.

Por fim, cabe reforçar que a instituição e a aplicação de tributos nem sempre são apenas relacionados às despesas estatais, mas muitas vezes têm a finalidade extrafiscal de coibir ou incentivar o comportamento individual dos contribuintes.

4. EXTERNALIDADES NEGATIVAS E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Tendo como base a discussão sobre a taxação de externalidades negativas como forma do Estado tentar prevenir e mitigar o agravamento de seus impactos, incluo neste trabalho o questionamento da aplicabilidade do princípio do poluidor pagador, que já possuiu um entendimento consolidado para que seja estendido ao caso da saúde, em especial para justificar a taxação de externalidades negativas voltadas para o consumo de alimentos ultraprocessados.

4.1 Externalidades Negativas

Ainda trazendo conceitos para que haja a melhor abordagem da discussão, é necessário entender que o Estado já se posicionou anteriormente sobre a necessidade de coibir comportamentos negativos advindos de resultados não desejados das relações econômicas, também chamadas de externalidades negativas.

Segundo Emília Salgado Torres, que faz uma revisão bibliográfica sobre o tema, a primeira referência sobre o estudo das externalidades foi feita por Alfred Marshall, em 1925, quando comentou sobre a curva de oferta com inclinação descendente de uma indústria em regime de concorrência. Não obstante o caso específico, Marshall explica que as externalidades são efeitos externos, geradas quando os agentes econômicos produzem situações positivas ou negativas para terceiros, alheios ao processo, sem que houvesse a intenção para tal. Segundo o doutrinador Carlos Alberto Longo, em 1983, citado por (LONGO apud TORRES, 1999,

p. 13), as externalidades podem gerar efeitos positivos ou negativos por meio de uma relação de produção, consumo ou troca. Como exemplo positivo, o doutrinador cita uma plantação de maçãs ao lado de uma produção de mel, há melhora vista pelo apicultor em razão da presença das flores das macieiras que melhoram a qualidade do mel. O produtor de maçãs não tinha a intenção de auxiliar na produção de mel, mesmo assim acabou produzindo um benefício ao seu vizinho e o produto dele.

Já como externalidades negativas, que é foco do presente trabalho, é clássico o reconhecimento de problemas ambientais advindos da exploração econômica, tendo crescimento significativo após a Revolução Industrial, como a diminuição da qualidade do ar por exemplo. Mas há uma crescente discussão sobre a geração de externalidades negativas advindas do consumo de produtos alimentícios.

4.2 O Princípio do Poluidor Pagador

Antes de tratar dos alimentos, é necessário apresentar o princípio do poluidor pagador supracitado e qual a sua conexão com uma extrafiscalidade “esperada” por certa cadeia produtiva. Como dito, há consenso que na questão ambiental são evidentes os malefícios indiretos gerados pelos agentes econômicos e no sentido de mitigar maiores ou outros grandes impactos no meio ambiente global, os Estados têm proposto acordos para a taxação específica de cadeias produtivas que poluam o meio ambiente, sendo necessário que se adequem a normas ambientais, modificando seus processos para que sejam mais “limpos” e contribuindo monetariamente, por meio do pagamento de tributos, para auxiliar com os custos gerados pelos danos causados, em forma de externalidades negativas.

Apesar de o Brasil ser um dos países com grande carga tributária, o Estado Brasileiro encontrou alternativas de instituir tributações visando à preservação ambiental, de forma a não onerar mais os contribuintes, mas pleiteando o desenvolvimento sustentável, em voga e necessário.

Com foco no desenvolvimento sustentável e na preservação ambiental, a extrafiscalidade que tem sido aplicada no Brasil, por vias federais, estaduais e as vezes, municipais visando atingir um objetivo global, elencado pelo 13º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que versa sobre ações contra a mudança global do clima, que também se relaciona a

outros objetivos como acesso à energia limpa e saneamento básico; além da preservação da vida na água e vidas terrestres.

Em artigo, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin (BENJAMIN, 1992, p.2), conceitua o princípio do poluidor pagador como:

Princípio *pollueur-payeur*, em francês; princípio *quien contamina paga* ou *contaminador-pagador*, em espanhol. Mais modernamente, prefere-se a expressão princípio usuário-pagador. No Brasil, como de resto em outros países, esta última denominação ganha crescente aceitação na melhor doutrina (Edis Milaré e Fábio Feldmann, p. ex.). A alteração terminológica é devida. De fato, a expressão "poluidor-pagador", interpretada linguística e restritivamente, diz menos do que pretende, fazendo referência apenas ao dado da poluição (despesas de proteção e restauração do meio-ambiente), não incluindo a problemática da degradação e exaustão do meio-ambiente, isto é, da própria utilização dos recursos ambientais. Ademais, a denominação "poluidor-pagador", ao contrário de "usuário-pagador", passa a ideia — falsa — de que a questão da poluição e da proteção do meio-ambiente resolve-se num simples pagar, numa mera equação econômica, do tipo "pago, logo posso poluir". Por força da tradição, mesmo reconhecendo sua impropriedade, utilizaremos, no decorrer deste trabalho, a expressão poluidor-pagador.

Fazendo a analogia para o caso da saúde, esta também não é "retornável ou restituível" uma vez portador de doenças crônicas, não há como ser curado, sendo o indivíduo dependente de medicamentos e dietas pelo resto de sua vida. Nesse sentido, há espaço para debate de que seria uma alternativa, mesmo que mais austera, incluir a saúde coletiva como "bem" a ser tutelado pelo Estado no sentido de que os produtores de externalidades negativas à saúde deveriam arcar com parte do ônus que causam ao sistema de saúde, que no Brasil é público e à saúde das pessoas que muitas vezes sem conhecimento, fazem uso de alimentos ultraprocessados, pensando que poderem gerar benefícios como o caso de formulas infantis ou sucos para crianças, cereais matinais e diversos outros.

Ainda, segundo o magistrado, o princípio objetiva imputar ao poluidor os custos sociais da poluição que causa para prevenir, ressarcir ou mitigar danos a bens, indivíduos e à natureza. O princípio esteve muito em voga em todo o mundo dada a complexidade e importância do tema, sendo assim, foi formalmente incorporado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1972, sendo assumido, em 1973, pela Comunidade Econômica Europeia (CEE), que o incluiu no seu "Primeiro Programa de Ação", fazendo parte hoje, por força do Ato Único, dos ordenamentos de todos os países membros (comunitários), balizando

acordos, políticas públicas nacionais e internacionais como o Acordo de Paris, por exemplo.

Sendo incorporado e esperado, o princípio e sua aplicação já fazem parte do cotidiano dos poluidores que se adequaram à imposição do pagamento para remediar os danos causados, como explica o ministro Benjamin (BENJAMIN, 1992, pp. 5-6), os custos finais do produto acabarão por refletir também o custo com os danos causados, como explica:

Suponha-se que a pintura de uma casa, localizada ao lado de uma indústria poluidora, seja danificada pela fumaça negra. Num modelo jurídico (e econômico) tradicional, a conta da repintura da casa é paga pelo seu proprietário e não por aquele que, de fato, causou o dano. Em consequência, os produtos eventualmente fabricados pelo poluidor — já que este nada está pagando pela sua atividade poluidora — não refletirão os custos reais da poluição. Fala-se, então, que tais custos, porque não computados no processo de produção, são uma externalidade ou custo externo.

As externalidades, em sede ambiental, são os custos sociais do processo de desenvolvimento e que, só recentemente, através do princípio poluidor-pagador, passaram a ser computados — já que exigíveis — no preço final de produtos e serviços. Diz-se, assim, que esses custos são internalizados.

Diferentemente do que sucede com o exemplo acima, as externalidades nem sempre são de fácil cálculo. Primeiro porque são múltiplas as consequências de uma única ação poluidora (despesas médicas, limpeza, pintura, danos em materiais, em plantações e em rebanhos, queda do turismo e efeitos de longo prazo). Segundo porque danos morais — o desconforto humano, p. ex. — não são computáveis dessa maneira. O princípio poluidor-pagador apoia-se na teoria da compensação (paga quem provoca uma ação governamental, na medida do custo desta) e na teoria do valor (paga quem se beneficia com a poluição, na medida dos benefícios recebidos). Se é certo que o princípio poluidor-pagador encontra seus fundamentos principais na teoria econômica, é através do Direito, particularmente do Direito Ambiental, que passa a integrar a ordem jurídica e, a partir daí, se torna exigível de todos. É que cabe ao Direito Ambiental responsabilizar-se, no plano da formulação de normas jurídicas, por esta problemática da internalização dos custos sociais do desenvolvimento, aportando os instrumentos adequados de implementação, viabilizando, assim, os critérios recomendados pela Economia.

A ideia de prevenção é muito cara à saúde, principalmente quando se trata de doenças crônicas, que como citado, não têm cura, assim, o Estado, imbuído do espírito neoconstitucionalista, com interpretações constantes poderia se articular pensando em inovar e aderir a uma nova interpretação sobre a aplicação do princípio do poluidor pagador, para que as indústrias pudessem participar de forma mais ativa na prevenção ou mitigação de outras possíveis pandemias de doenças crônicas a exemplo da pandemia da obesidade, que já é considerada pela OMS como global.

Caberia ainda ao Estado, que tem seu viés intervencionista, um estudo mais amplo levando em consideração o exemplo de outros países, como o Chile, que

produziu o estudo “*Designing a tax to discourage unhealthy food and beverage purchases: The case of Chile*” – “Concebendo um imposto para desencorajar a compra de alimentos e bebidas não saudáveis: - O caso do Chile”, em tradução livre, para tentar mensurar como seria o cálculo sobre esse novo imposto seletivo que teria como objetivo extrafiscal mitigar as externalidades negativas que os produtos ultraprocessados trazem à população.

Apesar disso, o princípio, que é interessante e benéfico para mitigar a produção de externalidades de forma desenfreada, apresenta suas limitações quando trata da complexidade de sua aplicação e mensuração. Como explica o ministro, as externalidades negativas têm um cálculo complexo por gerarem as mais diversas situações, como inclusive o surgimento de doenças, que é o foco do trabalho – explorar se há a possibilidade de haver vantagens em estender a aplicação do princípio para questões voltadas mais especificamente à saúde e mais uma vez, como foi feito com o princípio do poluidor pagador, igualar a legislação brasileira a recomendações e sugestões internacionais como as da OCDE e OMS – , que se atentando aos grandes problemas de saúde, sinalizam como positiva a instituição de impostos com o intuito de frear o consumo de alimentos que podem trazer, a médio e longo prazo, efeitos adversos indesejados.

4.3 O caso dos alimentos

Antes de mais nada, são consideradas externalidades negativas relacionadas a produtos alimentícios o surgimento ou agravamento de doenças em razão de seu consumo. Amplamente conhecidas como Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTs), são as maiores causadoras de óbitos no mundo, sendo 70% do total de óbitos apenas no Brasil, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS). São exemplos de DCNTs: sobrepeso e obesidade, neoplasias (cânceres), dislipidemia (colesterol alto), doenças cardiovasculares como hipertensão, a diabetes *mellitus*, doenças respiratórias crônicas como a asma. É fato que nem todas as doenças crônicas são associáveis ao consumo de produtos alimentícios, mas este é um dos fatores para o desenvolvimento e agravamento de doenças como as supracitadas e outras.

O coordenador da pesquisa “A Epidemia de Obesidade e as DCNT – Causas, custos e sobrecarga no SUS”³, professor e pesquisador da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Leandro Rezende, em entrevista à da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)⁴, afirmou que:

O excesso de peso e obesidade vêm aumentando no mundo não por causas individuais, as causas populacionais da obesidade que vêm mudando. A gente define como causa populacional um conjunto de mudanças especialmente no sistema alimentar que foram ocorrendo a partir da década de 1970, 1980 e que notavelmente a partir de mudanças da legislação, mudanças nas leis agrícolas, mudanças na legislação quanto ao marketing e ao **processamento dos alimentos**. São essas questões que foram mudando e que tornaram o problema do excesso de peso e obesidade em uma epidemia (sic). (Grifado).

Na parte grifada, Rezende (REZENDE, 2022) se refere às fases pelas quais o alimento passa para chegar ao produto; tais processos são caracterizados pela NOVA, uma classificação que assume que a extensão e o propósito do processamento dos alimentos determina quais nutrientes e em que quantidades estão presentes nos alimentos, como as demais classificações, mas inova ao incluir outros atributos, como o potencial daquele alimento específico de influenciar o risco de obesidade e de várias outras doenças relacionadas à alimentação, como as citadas acima.

O pesquisador, se junta a outros nome brasileiros para intensificar a discussão sobre a necessidade de atenção específica aos ultraprocessados, a intenção não deve ser taxar apenas pela arrecadação ou taxar apenas para seguir padrões internacionais e se parecer com grupos específicos, mas taxar como forma de desincentivar padrões e regular o setor econômico que não tem compromisso com a saúde coletiva, fazendo tudo o que a lei não proíbe, nesse sentido deve haver uma regulação para que a saúde coletiva seja de fato preservada, levando em consideração o caso específico do Brasil que tem um sistema de saúde público que tem como premissa prestar atendimento a todos os brasileiros e os estrangeiros que estiverem no Brasil. O custo de um sistema desse porte já é estratosférico, podendo

³ A referida pesquisa traz informações de que a prevalência de excesso de peso aumentou de 42,6% em 2006 para 55,4% em 2019, com projeções que indicam que em 2030 pode chegar a 68%. Sendo que os principais fatores de risco para DCNT são tabagismo, consumo abusivo de álcool, alimentação não saudável e inatividade física. Pesquisa disponível em: (<https://rezendelfm.github.io/obesidade-e-as-dcnt/>)

⁴ Entrevista concedida à Agência Brasil, portal online da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) em 25.1.2022(<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/em-2030-68-dos-brasileiros-poderao-estar-com-excesso-de-peso>)

ser ainda maior caso algo não seja feito para mitigar maiores complicações na saúde da população.

A classificação supracitada, foi proposta por pesquisadores do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (NUPENS) da Universidade de São Paulo (USP), nos anos 2000 no comentário *Nutrition and Health. The issue is not food, nor nutrients, so much as processing* que, em linhas gerais, afirmava que o problema a ser discutido não era propriamente a comida ou os macronutrientes (carboidratos, proteínas, minerais, vitaminas e afins), mas o processamento que os alimentos vinham sofrendo nos últimos anos e como isso alterou o padrão de alimentação e saúde da população, gerando a chamada epidemia de obesidade que, no Brasil, se intensificou a partir dos anos 2000.

Assim, a NOVA dispõe de quatro grupos alimentares, alguns já reconhecidos anteriormente, mas com modificações para incluir as novas especificações, uma vez que os alimentos vêm passando por novos processos. A classificação está disposta na tabela a seguir:

Tabela – Classificação de alimentos NOVA

Alimentos <i>in natura</i> ou minimamente processados	Ingrediente culinários processados	Alimentos processados	Alimentos e bebidas ultraprocessados
-In natura é o alimento ao qual se tem acesso da maneira como ele vem da natureza, como cogumelos, algas, frutas, sementes, folhas, ovos, leite, carnes; -Minimamente processados são alimentos que precisam de processamento até chegar ao consumidor final, mas não há adição de ingredientes ou a sua descaracterização, como feijão e outras leguminosas de fava que são colhidos, separados da fava, secos e embalados; milho transformado em farinhas; café torrado e moído, entre outros.	Substâncias extraídas de alimentos do primeiro grupo por procedimentos físicos como prensagem, centrifugação e concentração. Como o azeite obtido de azeitonas, a manteiga obtida do leite e o açúcar da cana.	Categoria composta por itens do primeiro grupo (in natura e minimamente processados) modificados por processos industriais relativamente simples e que poderiam ser realizados em ambiente doméstico. Contam com a adição de uma ou mais substâncias do segundo grupo, como sal, açúcar ou gordura para aumentar a duração de seus ingredientes originais, como conserva de legumes ou de pescado, frutas em calda e queijos e pães do tipo artesanal;	Pela classificação, não são alimentos, mas, sim, formulações de substâncias obtidas por meio do fracionamento de alimentos do primeiro grupo. Essas substâncias incluem açúcar, óleos e gorduras de uso doméstico, mas também isolados ou concentrados proteicos, óleos interesterificados, gordura hidrogenada, amidos modificados e várias substâncias de uso exclusivamente industrial como orantes, aromatizantes, emulsificantes, espessantes e outros aditivos que dão às formulações propriedades sensoriais semelhantes às encontradas em alimentos do primeiro grupo. Também servem para disfarçar características indesejadas do produto final. São exemplos: refrigerantes, bebidas lácteas, néctar de frutas, misturas em pó para preparação de bebidas com sabor de frutas, 'salgadinhos de pacote, doces e chocolates, barras de "cereal", sorvetes, pães e outros panificados embalados, margarinas e outros substitutos de manteiga, bolachas ou biscoitos, bolos e misturas para bolos, "cereais" matinais, tortas, pratos de massa e pizzas pré-preparadas, nuggets de frango e peixe, salsichas, hambúrgueres e outros produtos

			de carne reconstituída, macarrão instantâneo, misturas em pó para preparação de sopas ou sobremesas, entre outros.
--	--	--	--

Fonte: NUPENs, em: <https://www.fsp.usp.br/nupens/a-classificacao-nova/>

Assim, com a classificação diferente das vistas antes, foi uma das bases para a publicação do Guia Alimentar para a População Brasileira (2014), uma política pública nacional que fez com que a classificação, junto com o guia, ganhasse visibilidade internacional, influenciando publicações análogas ao guia no Uruguai, Canadá, Peru, Equador e em Israel. E, com a popularização do termo ultraprocessado na comunidade científica, possibilitou o acompanhamento do consumo de produtos dessa categoria pelas populações.

Além da Organização Mundial de Saúde (OMS) e diversas Organizações Não Governamentais (ONGs), a OCDE também recomenda aos países a aplicação de uma espécie de imposto seletivo sobre os ultraprocessados e demais produtos supracitados visando diminuir os problemas causados pelo uso e abuso desses produtos. Assim sendo, o Brasil que tinha foco específico durante o governo federal de 2019 a 2022 de adentrar a OCDE também voltou a rediscutir o tema da taxação de alimentos processados no âmbito da reforma tributária que está em voga desde a década de 1990, mas que ainda não foi de fato aprovada.

No Brasil, a discussão não se concentra apenas no âmbito federal, mas também em âmbito estadual e municipal de formas diversas como por exemplo a proibição de venda de alimentos ultraprocessados em escolas públicas, que fazem suas compras por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por se entender que não cabe ao Estado promover tais comportamentos ou alimentação que é evidentemente prejudicial à saúde. Dessa forma, no Brasil a discussão ainda se aprofunda para abarcar o questionamento do próprio sistema de saúde que pela Constituição, no seu art. 196, se propõe a ser universal, dever do Estado e direito de todos, consumindo R\$183,8 bilhões em 2023 do orçamento federal, sendo que em 2019, segundo estudo da Universidade Federal Fluminense (UFF) a falta de exercícios associada à má alimentação contribuiu para que fossem despendidos, no tratamento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), uma monta significativa.

Ainda, é importante destacar que outros estudos fazem a associação direta da alimentação de má qualidade com o surgimento ou agravamento das DCNTs. Sendo o Brasil um país de viés mais intervencionista na economia, têm sido estudadas

possibilidades para que o Estado interfira de forma mais incisiva para tentar controlar ou mitigar o consumo de alimentos ultraprocessados, bebidas adoçadas e afins.

Tendo como ponto de partida o princípio do poluidor pagador muito presente no direito ambiental, existem propostas dentro da reforma tributária para conseguir equiparar os causadores de danos à saúde aos poluidores ambientais, por analogia, e começar a tributá-los ou apenas deixar de conceder a eles os benefícios fiscais que já recebem no valor de quase R\$1,5 trilhão anuais, fazendo com que o Estado perca recursos que poderiam ser redirecionados e ainda tendo que arcar com custos elevados com a disponibilização de medicamentos necessários para aumentar a qualidade e expectativa de vida de pacientes portadores de DCNTs.

Contudo, há corrente menos intervencionista que defende que não cabe ao Estado controlar a vida dos indivíduos de forma tão detalhada, mas deve garantir a liberdade da população, inclusive no que tange as escolhas relacionadas à própria alimentação. Dessa forma entende-se que o Estado deveria se ater às características que adquiriu no pacto social como o garantidor da vida, propriedade e liberdade. Claro que desde os contratualistas as sociedades ficaram mais robustas e complexas, necessitando de maiores regulações, nesse sentido, entende-se a necessidade de maior regulação sobre a disponibilização de alimentos ultraprocessados e o consumo desses produtos.

Propostas de reforma tributária para adequação do Brasil aos padrões da OCDE para a taxação de ultraprocessados ou das externalidades negativas produzidas pelo consumo de alimentos prejudiciais à saúde, a apresentação de medidas no Legislativo Federal em prol da taxação contam com Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) Cide-refrigerantes por meio do Projeto de Lei (PL 2183/2019), em tramitação no Senado, além da criação de imposto seletivo para alimentos ou até a cessação completa dos benefícios fiscais aplicáveis às indústrias.

5. APLICAÇÃO DE IMPOSTOS ÀS EXTERNALIDADES NEGATIVAS

Na OCDE, com já explicitado, há a recomendação de aplicação de tributos para mitigar impactos das externalidades negativas geradas pelos produtos alimentícios e conscientizar a população e os Estados membros. Segundo dados da própria organização, apresentados por Annalisa Belloni da divisão de saúde da OCDE em

2011, os impostos sobre commodities desempenhavam um papel na promoção da saúde, Belloni apresenta que impostos sobre tabaco, álcool, sal e outros ingredientes existem em diversos países há séculos, historicamente com o objetivo de gerar renda, mas recentemente com também com motivados por receios sobre a saúde coletiva.

No último relatório da OCDE em relação a impostos sobre o consumo, intitulado “*Consumption Tax Trends 2022 – VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends*”, publicado em novembro de 2022 e atualizada a cada três anos, a organização traz informações a respeito das novas tendências de impostos sobre o consumo e quais informações podem ser inferidas em relação ao imposto de valor adicionado conhecido como IVA em português (*Value Added Taxes – VAT*) e o imposto sobre bens e serviços conhecido como IBS em português (*Good and Services Taxes – GTS*). Ainda, o relatório apresenta como os impostos são tem sido aplicados pelos membros da OCDE e em quais alíquotas; trazendo a comparação de aplicação, eficiência dos impostos, o desenvolvimento dos impostos nos países analisados, além de aspectos internacionais do *VAT/GTS*. Por fim, apresenta uma gama de outros impostos aplicados ao consumo de produtos que também produzem externalidades negativas como tabaco, álcool e combustíveis fósseis, bem como os veículos que o utilizam.

Mesmo não sendo o tema central do presente trabalho, cabe destaque que, como afirmado acima, a discussão ambiental está consolidada no sentido em que os países concordam que danos ambientais são gerados por externalidades negativas produzidas pelo processo avanço do processo industrial, mas as novas discussões ultrapassam o reconhecimento de externalidades negativas e passa a buscar alternativas de alterar as matrizes energéticas dos países para que se tornem cada vez mais limpas. Assim, os Estados têm trabalhado para desenvolver novas formas de geração de energia como o hidrogênio sustentável em suas diferentes formas, expansão do uso da eletricidade de geração fotovoltaica ou solar para a alimentação de veículos e auxílio no consumo doméstico por exemplo.

Assim, podemos perceber um padrão indutor do Estado para beneficiar as ações que deseja dos indivíduos, como a publicação da Medida Provisória (MP) 1175/2023 que estabelece desconto progressivo para a compra de para veículos sustentáveis, sendo caminhões, ônibus ou vans para transporte de passageiros e veículos leves. A disponibilização de R\$ 1,5 bilhão para auxiliar na renovação da frota de veículos menos poluentes, retirando de uso veículos com 20 anos ou mais, faz com

que seja perceptível, de forma clara, a função extrafiscal aplicada pelo Estado quando aumentou a alíquota do diesel para subsidiar essa política pública específica. E, mais uma vez é exemplo do Brasil seguindo padrões internacionais dada a conectividade dos mercados.

Voltando ao ponto central, o consumo de certos produtos como o cigarro já recebe grande taxaço para o desincentivo de seu uso, cerca de 80% do valor do total desse produto corresponde à tributos e assim, o Brasil alcanço uma diminuição de cerca de 40% do consumo de cigarros , apesar de ter crescido recentemente com o uso de cigarros eletrônicos, que não são nem permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), contudo, ressalta-se a diminuição do uso de cigarros “convencionais”. Importante ressaltar que esse resultado não foi alcanço apenas pela aplicação dos tributos para o desincentivo, mas por uma ação coordenada e integrada com campanhas de conscientização, aprovações de legislações antifumo e que proíbem a campanha publicitária de cigarros em canais de televisão, rádio, jornais, revistas e afins.

O mesmo movimento já vem acontecendo com os produtos industrializados, em esforço conjunto a Anvisa, o MS e até mesmo o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) têm trabalhado em prol da promoção de uma alimentação mais balanceada e saudável, como destaque está a publicação do Guia Alimentar para a População Brasileira, já citado; além de um acordo do Estado com as indústrias para a redução de sódio, gordura e açúcares adicionados nos produtos industrializados, ressaltando a redução no rótulo para que haja maior visibilidade; também a aprovação da nova rotulagem nutricional e mudanças na tabela nutricional, mudanças nas regras de marketing dos produtos ultraprocessados e proibição de publicidade infantil para atingir um público totalmente hipossuficiente.

5.1 Na OCDE

Todas essas ações não tributárias, a princípio, só evidenciam o esforço federal para promover uma alimentação mais equilibrada para a população, evitando novas dificuldades de saúde que podem impactar os próprios custos que o Estado terá com a saúde da população, que como visto, no art. 196 da Constituição, é dever do Estado. Também cabe destaque que estados e municípios também se atentado para a

necessidade de regulação de produtos para o favorecimento de uma alimentação saudável.

Mas se tratando de ações especificamente tributárias, os países membros da OCDE têm investido na aplicação de tributos para a diminuição ou desincentivo do consumo de certos tipos de alimentos. Como apresentado no relatório supracitado, os chamados excise taxes, ou impostos especiais de consumo, em tradução livre, têm sido, geralmente, aplicados a bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis fósseis, com alíquotas variadas de acordo com o país da OCDE e as culturas⁵.

⁵ Whilst VAT was first introduced about 60 years ago, excise duties have existed since the dawn of civilization. They are levied on a specific range of products and are assessed by reference to various characteristics such as weight, volume, strength, or quantity of the product, combined in some cases with ad valorem taxes. Although they generally apply to alcoholic beverages, tobacco products and fuels in all OECD countries and beyond, their tax base, calculation method and rates vary widely between countries, reflecting local cultures and historical practice. Excise duties are increasingly being used to influence consumer behavior to achieve health and, increasingly, environmental objectives.

Excise taxes may cover a very wide range of products like salt, sugar, matches, fruit juice or chocolates. However, the range of products subject to excise has declined with the expansion of taxes on general consumption. On the other hand, excise taxes on alcohol, tobacco and hydrocarbon oils are increasingly used by governments to influence consumers' behavior and continue to raise significant revenues for governments.

There has indeed been a discernible trend in recent decades to ascribe to these taxes characteristics other than simply revenue raising. A number of excise duties have been adjusted with a view to discouraging certain behaviors considered harmful, especially for health and environmental reasons.

This is particularly the case for excise duties on tobacco and alcohol whose rates have increased over time with the aim of reducing consumption of these products. The structure of certain excise duties, for example on road fuels and vehicles, has also gradually changed to encourage more responsible behavior towards the collective welfare, especially the environment. (grifado)

Enquanto o IVA foi introduzido pela primeira vez há cerca de 60 anos, os impostos especiais de consumo existem desde os primórdios da civilização. São cobrados sobre uma gama específica de produtos e são avaliados por referência a várias características, como o peso, o volume, a potência ou a quantidade do produto, combinados, em alguns casos, com impostos ad valorem. Embora se apliquem geralmente às bebidas alcoólicas, aos produtos do tabaco e aos combustíveis em todos os países da OCDE e não só, a sua base de tributação, o método de cálculo e as taxas variam muito de país para país, refletindo as culturas locais e as práticas históricas. Os impostos especiais de consumo são cada vez mais utilizados para influenciar o comportamento dos consumidores com vista a atingir objetivos sanitários e, cada vez mais, ambientais.

Neste trecho, o relatório explica que os impostos do tipo IVA são aplicados há cerca de 60 anos e variando de acordo com cada país têm um objetivo em comum, são usados para influenciar o padrão de consumo para alcançar melhores índices de saúde e ambientais, desincentivando o consumo de produtos considerados nocivos. Apesar disso, o texto ainda afirma que os impostos seletivos, específicos a chocolates, sal, açúcar e alguns tipos de bebidas adoçadas tem diminuído pela aplicação de impostos mais abrangentes sobre o consumo.

Mais à frente, o relatório trienal afirma que os impostos seletivos, que são diferente do IVA, são comuns a todos os países da OCDE em três frentes diferentes, bebidas alcoólicas, cigarros e combustíveis fósseis, apesar de poderem ser aplicados a outros produtos específicos como citado acima, mas não menções específicas sobre a instituição de impostos seletivos para ultraprocessados, o que a OCDE recomenda é o que já é feito no Brasil, o fortalecimento de políticas públicas para o combate de DCNTs, em especial a obesidade que desde a década de 2000 tem gerado impactos expressivos na saúde coletiva, atingindo uma faixa etária extensa, desde crianças com o aumento da obesidade infantil, até adultos, fazendo com que haja dificuldades econômicas como as faltas constantes ao trabalho, baixa concentração das crianças em idade escolar; baixa disposição e resistência, além de maiores demandas dos sistemas de saúde (públicos ou privados).

Os impostos especiais de consumo podem abranger uma gama muito vasta de produtos como o sal, o açúcar, os fósforos, os sumos de fruta ou os chocolates. No entanto, a gama de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo diminuiu com o aumento dos impostos sobre o consumo geral. Por outro lado, os impostos especiais sobre o consumo de álcool, tabaco e óleos de hidrocarbonetos são cada vez mais utilizados pelos governos para influenciar o comportamento dos consumidores e continuam a gerar receitas significativas para os governos.

Nas últimas décadas, tem-se verificado, de facto, uma tendência clara para atribuir a estes impostos outras características para além da simples obtenção de receitas. Alguns impostos especiais de consumo foram ajustados com o objetivo de desencorajar certos comportamentos considerados nocivos, nomeadamente por razões de saúde e ambientais. É o caso, nomeadamente, dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e de álcool, cujas taxas aumentaram ao longo do tempo com o objetivo de reduzir o consumo destes produtos. A estrutura de certos impostos especiais de consumo, por exemplo sobre os combustíveis rodoviários e os veículos, também tem vindo a ser progressivamente alterada para incentivar comportamentos mais responsáveis em relação ao bem-estar coletivo, nomeadamente o ambiente. (Grifado).

No estudo *“The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention, OECD Health Policy Studies”* – “O fardo pesado da obesidade: a economia da prevenção, estudos de políticas de saúde da OCDE” a organização associa o consumo de alimentos classificados pela NOVA à pandemia de obesidade, indicando que deve haver um combate à obesidade de forma integrada, mas, cabe ressaltar mais uma vez que não há, até o presente momento, recomendação da OCDE sobre a aplicação de impostos seletivos especificamente para produtos ultraprocessados, como alguns grupos brasileiros pretendem e apesar de existirem estudos sobre a aplicação do imposto seletivo sobre ultraprocessados, com o objetivo extrafiscal no Chile, país membro da ODCE.

5.2 Propostas brasileiras

Como citado no capítulo dois o Brasil tem passado por um processo longo de discussão sobre a reforma tributária, há décadas propostas são apresentadas, atraindo diversos setores para o debate, todos defendendo seus próprios interesses e tentando de alguma forma, participar do processo legislativo influenciando os textos que estão em tramitação no Congresso desde a década de 1990. Como a discussão é antiga, complexa e extensa, as propostas foram se modificando de acordo com o tempo, dando um contorno mais atual para os temas tratados na reforma tributária.

Dessa forma, este trabalho se propõe a apresentar propostas e estudos brasileiros para a inovação, no contexto brasileiro e aplicação de impostos específicos para alimentos ultraprocessados, apesar de já existirem políticas públicas para abordar o tema em outras frentes.

Algumas ONGs como a ACT Promoção da Saúde, têm apresentado ao Congresso recomendações para serem analisadas no âmbito da reforma tributária, como: (a) instituição de tributos federais específicos para tabaco, alimentos e bebidas ultraprocessados e bebidas alcoólicas, com vistas a desestimular o consumo destes produtos nocivos à saúde; (b) criação de estímulos fiscais para aumentar a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis para a população; (c) adoção de tributos específicos para produtos que causam danos à saúde e ao meio ambiente, como agrotóxicos e combustíveis fósseis; (d) adoção, prioritariamente, de um tributo que garanta a destinação obrigatória dos recursos arrecadados para o Sistema Único de

Saúde; e, (e) eliminação de subsídios concedidos aos setores relacionados à comercialização de produtos que causam malefícios à saúde.

Em parte, a proposta se assemelha às práticas da OCDE como a instituição de imposto seletivo para produtos nocivos ao meio ambiente como os combustíveis fósseis, mas abre o leque e expande a discussão para incluir agrotóxicos e os que causam danos à saúde, temas que não são abordados por diretrizes da OCDE, que apenas os deixa a critério de cada país.

Existem outras propostas para além da ACT, como o “Manifesto por uma Reforma Tributária 3s – Saudável, Solidária e Sustentável” que no tópico sobre a reforma saudável, apresenta: (a) Instituição de um tributo federal específico para alimentos ultraprocessados, álcool, tabaco e agrotóxicos com vistas a desestimular o consumo destes produtos nocivos à saúde; (b) Adoção da vinculação dos recursos arrecadados para o SUS; (c) Eliminação de subsídios concedidos aos setores relacionados à comercialização de produtos que causam malefícios à saúde; (d) Criação de estímulos fiscais para a produção e comercialização de alimentos saudáveis; e, (e) Assim como a anterior, a proposta saudável traz basicamente as mesmas considerações de mudanças, dessa forma apenas as duas serão incluídas a fim de não ser repetitivo, mas cabe ressaltar que dessa forma, há uma movimentação da sociedade civil para unificar seus posicionamentos em desfavor da indústria de alimentos e agrotóxicos, fortalecendo o mesmo discursos, com pontos iguais.

6. ANALISANDO AS PROPOSTAS

Diante do exposto, nesta parte será avaliada a possibilidade da inclusão das externalidades negativas relacionadas à saúde no mesmo bojo de entendimento sobre as externalidades negativas relacionadas ao meio ambiente, pelo contexto que se formou o entendimento do princípio do poluidor pagador, que foi recepcionado pelos países da OCDE, organização que o Brasil tem pretendido adentrar.

Assim, levando em consideração o que já foi explicitado, como a pandemia de obesidade que tem gerado altos índices de obesidade infantil por exemplo; os custos que as demais doenças crônicas não transmissíveis tem gerado ao SUS; a quantidade de benefícios fiscais que as indústrias de alimentos têm recebido e a complexidade do tema, pode-se inferir que há espaço para o Estado instituir um imposto seletivo aos alimentos ultraprocessados para coibir seu consumo

desenfreado e melhorar índices de saúde, como feito no caso dos cigarros, em que o Brasil conseguiu alcançar uma redução, não como a esperada a princípio, mas significativa.

Há portanto vantagens na aplicação de um imposto seletivo, que traria ao Estado uma maior arrecadação e pela função extrafiscal desse tributo poderia auxiliar na diminuição do consumo de alimentos ultraprocessados, contudo, apesar dessa proposta ter sido discutida no âmbito da reforma tributária e endossada por associações da sociedade civil, o atual secretário extraordinário da reforma tributária do Ministério da Fazenda, Bernard Appy, já afirmou que o Estado tem trabalhado em uma proposta que seja benéfica também para a indústria, uma vez que esta passaria a perder parte de seus benefícios fiscais.

Assim, o Brasil se aproxima das recomendações da OCDE para o enfrentamento do tema por meio de políticas públicas e não necessariamente com impostos seletivos, aplicando mudanças regulatórias, mas não tributárias. Sendo descartada pelo Estado e pelo setor regulado, a possibilidade de instituição de impostos seletivos, cabe debater se uma outra alternativa para contornar a discussão da reforma tributária ainda tem espaço e força para ser implementada.

É perceptível que o tema tem ganhado cada vez mais destaque nos debates que incluem a discussão sobre as externalidades negativas voltadas à saúde, mas não há medidas austeras sendo aplicadas, o que tem acontecido no Brasil, a exemplo de outros países como México, Chile e Itália, é a implementação de mudanças regulatórias como a rotulagem nutricional. Mas ainda são rasas e esparsas as discussões sobre publicidade infantil por exemplo ou até mesmo uma maior simplificação na lista de ingredientes para que a população de classes mais baixas consiga entender o que tem consumido.

7. CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto de que o Brasil é e tem sido um Estado extremamente intervencionista é que são pensadas essas possibilidades, pois se o objetivo do país fosse ser mais liberal, outras alternativas poderiam ser tomadas.

Mas, apesar de importante e necessária, uma discussão mais aprofundada sobre a regulação e aplicação de impostos aos alimentos ultraprocessados ainda não tem sido tratados de forma mais aprofundada pelo Estado que não deseja um grande embate com o setor regulado, apesar de seu caráter intervencionista como é o caso do Brasil.

Ainda, o Estado compreende que o tema pode e dever inicialmente ser abordado de outras formas para além da tributação antes que seja necessária à sua aplicação. O setor regulado tem um lobby sólido no país, fazendo parte das discussões sobre o tema e influenciando decisões para que sejam favorecidos, como em qualquer processo de defesa de interesses, ao passo que a sociedade civil tem se organizado e pretendido ser mais presente nas discussões há menos tempo, por meio de poucas instituições, como a própria ACT, não obstante, a sociedade civil tem boa parte da produção textual e estudos sobre o tema, chegando a influenciar outros países.

Também é notório que tem um Estado mais intervencionista, como por regra os do espectro político da esquerda a discussão pode alcançar novos espaços visando a função extrafiscal do tributo, mas também a função fiscal, pensando no aumento da arrecadação, podendo esses governos serem mais austeros com o setor produtivo. Mas apesar disso e da hipótese inicial de que o governo de esquerda, vencedor das eleições de 2022 seria mais aberto à aplicação de um imposto seletivo, como seus apoiadores são, não foi percebida essa movimentação pelo secretário extraordinário da reforma tributária, não a priori.

Dessa forma, ressalto o meu posicionamento sobre a ampliação do debate para a promoção de mudança no entendimento do princípio do poluidor pagador para que seja consolidada a defesa da saúde coletiva como um princípio a ser perseguido. Dessa forma o tema seria tutelado e regulado com menos barreiras, a inovação poderia ser replicada no exterior e debatida no âmbito da OCDE como no caso do meio ambiente. A saúde é dever do Estado e cabe a ele zelar por ela, em vista a

epidemias e o aumento de doenças crônicas não transmissíveis como as que mais geram óbitos no mundo.

REFERÊNCIAS

ACT Promoção da Saúde. Por uma Reforma Tributária a favor da saúde. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA-03-VERSAO-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 20 mai 2023.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Despesas com saúde em 2019 representam 9,6% do PIB. Notícia. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33484-despesas-com-saude-em-2019-representam-9-6-do-pib#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es%20sem,3%2C8%25%20do%20PIB>. Acesso em: 20 mai 2023.

APPY, Bernard. Reforma tributária será positiva para setor de alimentos no Brasil. Artigo. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/politica/para-appy-reforma-tributaria-sera-positiva-para-setor-de-alimentos-no-brasil/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social. Acesso em: 13 jun 2023.

AULETE, Caldas. Dicionário Digital. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/precedente>. Acesso em: 3 mai 2023.

BALTZ, Courtney. JSTOR. TaxRx: Ultra-Processed Foods, Added Sugar, and the Social Cost of Obesity. Artigo. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27007750>. Acesso em: 20 mai 2023.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Tributação Extrafiscal. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 20 mai 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. 1993. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8692#:~:text=Define%20que%20o%20princ%C3%ADpio%20poluidor,de%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 20 mai 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Cerca de R\$ 290 milhões do gasto anual do SUS decorre de inatividade física, diz estudo da UFF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/806112-cerca-de-r-290-milhoes-do-gasto-anual-do-sus-decorre-de-inatividade-fisica-diz-estudo-da-uff#:~:text=Estudo%20da%20Universidade%20Federal%20Fluminense,seriam%20ecorrentes%20de%20inatividade%20f%C3%ADsica>. Acesso em: 20 mai 2023.

CNN BRASIL. Doenças não transmissíveis se tornam principal causa de morte no mundo, diz OMS. Reportagem. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/doencas-nao-transmissiveis-se-tornam-principal-causa-de-morte-no-mundo-diz-oms/>. Acesso em: 20 mai 2023.

ELSEVIER. Designing a tax to discourage unhealthy food and beverage purchases: The case of Chile. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0306919216301415>. Acesso em: 20 mai 2023.

ELSEVIER. Nutrition, Metabolism & Cardiovascular Diseases. Association between the price of ultra-processed foods and obesity in Brazil. Artigo. Disponível em: https://observatorio.fm.usp.br/bitstream/OPI/36305/1/art_PASSOS_Association_betweeen_the_price_of_ultraprocessed_foods_and_2020.PDF. Acesso em: 20 mai 2023.

FIOCRUZ. Cadernos de Saúde Pública aborda as doenças crônicas não transmissíveis. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cadernos-de-saude-publica-aborda-doencas-cronicas-nao-transmissiveis>. Acesso em: 20 mai 2023.

JULIÃO, Cláudia César Batista. Taxação de Alimentos Ultraprocessados: Evidências para o Brasil. Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, para obtenção do título de Doctor Scientiae. 2019. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/27571/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 17 jun 2023.

LEÃO, Martha Toribio. Controle da Extrafiscalidade. Série doutrina tributária, v. XVI. São Paulo: Quartier Latin, 2015

NATIONAL GEOGRAPHIC. Quais são as doenças mais comuns no Brasil. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/02/quais-sao-as-doencas-mais-comuns-no-brasil>. Acesso em: 20 mai 2023.

NATIONAL LIBRARY OF MEDICINE. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7147115/>. Acesso em: 20 mai 2023.

NATIONAL LIBRARY OF MEDICINE. Guias alimentares: estratégia para redução do consumo de alimentos ultraprocessados e prevenção da obesidade. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6913219/>. Acesso em: 20 mai 2023.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OECD - HEALTH DIVISION. The Role of Commodity Taxes in Health Promotion. Artigo. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/budgeting/D2-PM%20-%20S7%20-%20Annalisa%20BELLONI%20-%20OECD.pdf>. Acesso em: 20 mai 2023.

OECD (2019), The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention, OECD Health Policy Studies, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/67450d67-en>. Acesso em: 20 mai 2023.

OECD (2021), Making Better Policies for Food Systems, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/ddfba4de-en>. Acesso em: 20 mai 2023.

OECD (2022), Consumption Tax Trends 2022: VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/6525a942-en>. Acesso em: 20 mai 2023.

OECD. Enhancing economic performance and well-being in Chile Policy Actions for healthier and more efficient food markets. Artigo. Disponível em: https://www.oecd.org/economy/surveys/CHL_OECD_policy_actions_healthier_and_efficient_food_markets.pdf. Acesso em: 20 mai 2023.

PAINEL BRASILEIRO DA OBESIDADE. 1,5 bilhão no SUS: os gastos da obesidade na saúde coletiva. Artigo. Disponível em: <https://painelobesidade.com.br/os-custos-da-obesidade-na-saude-coletiva/>. Acesso em: 20 mai 2023.

PACTO PELA CIDADANIA. Manifesto por uma Reforma Tributária 3S. Disponível em: <https://pelacidania.org.br/reforma-tributaria-3s>. Acesso em: 20 mai 2023.

REVISTA CCS. Alimentos Ultraprocessados: uma questão de saúde pública. Artigo. Disponível em: <https://revistaccs.escs.edu.br/index.php/comunicacaoemcienciasdasaude/article/view/161>. Acesso em: 20 mai 2023.

REZENDE, Leandro Fórnias Machado de (coord.). A Epidemia de Obesidade e as DCNT: Causas, custos e sobrecarga no SUS. Disponível em: <https://rezendelfm.github.io/obesidade-e-as-dcnt/>. Acesso em: 20 mai 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SCIELO SAÚDE PÚBLICA. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. Artigo. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rpsp/2020.v44/e32/>. Acesso em: 20 mai 2023.

SCIELO SAÚDE PÚBLICA. Padrão alimentar de risco para as doenças crônicas não transmissíveis e sua associação com a gordura corporal - uma revisão sistemática. Artigo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/JpgXwQGs7T6QBz3QgdJfMBH/>. Acesso em: 20 mai 2023.

SOARES, Emília Salgado. Externalidades Negativas e Seus Impactos no Mercado. Dissertação apresentada ao curso de PósGraduação da FGV/EAESP Área de Concentração: Finanças Públicas como requisito para obtenção de título de mestre. 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/5362/1199901398.pdf>. Acesso em: 20 mai 2023.

SOUZA FILHO, R. L. Extrafiscalidade Tributária. Revista FIDES, v. 10, n. 2, p. 353-368, 13 nov. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 19ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

WHO and PAHO. Ultra-processed food and drink products in Latin America: Trends, impact on obesity, policy implications. Artigo. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/7699/9789275118641_eng.pdf. Acesso em: 20 mai 2023.



FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Material Bibliográfico: TCC

Graduação em Direito

Título do Trabalho:

*Aplicação de imposto seletivo para alimentos ultraprocessados:
um estudo sobre as possíveis vantagens na extensão do princípio*

Número de Páginas: *45* do poluidor pagador para os casos que em-

Nome do Autor(a): *Ana Luiza de Sousa Mateo Oliveira Naves* *volum*

E-mail: *analuiza.sm16@gmail.com* este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO *saúd*

Orientador(a): *Ronaldo da Graça Bach*

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO¹ a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Faculdade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar) _____

Brasília, 19 / 6 / 2023

Assinatura do Autor(a): *Ana Luiza Mateo*

Assinatura do Orientador(a): *Ronaldo da Graça Bach*

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação do Curso. Todo resumo estará disponível para reprodução.